

IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular, que declara a improcedência da autuação quando restar comprovado que as mercadorias objeto da atuação não fazem parte do rol de mercadorias sujeitas à antecipação do imposto na entrada em território paraense. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/11/2022. ACÓRDÃO N. 8584 - 2ª CPJ RECURSO N. 19902 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001811-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado de que aplicada legislação não vigente à época dos fatos geradores. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/11/2022. ACÓRDÃO N. 8583 - 2ª CPJ RECURSO N. 19642 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322019510000368-8). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatada a não obrigatoriedade de contribuinte/remetente localizado em outra unidade da federação na cobrança de ICMS - Substituição Tributária em favor do Estado do Pará em face do Estado de origem não ser signatário de Protocolo exigível para sua cobrança. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8582 - 2ª CPJ RECURSO N. 19640 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322019510000363-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatada a não obrigatoriedade de contribuinte/remetente localizado em outra unidade da federação na cobrança de ICMS - Substituição Tributária em favor do Estado do Pará em face do Estado de origem não ser signatário de Protocolo exigível para sua cobrança. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8581 - 2ª CPJ RECURSO N. 19638 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322019510000362-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatada a não obrigatoriedade de contribuinte/remetente localizado em outra unidade da federação na cobrança de ICMS - Substituição Tributária em favor do Estado do Pará em face do Estado de origem não ser signatário de Protocolo exigível para sua cobrança. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8580 - 2ª CPJ RECURSO N. 19636 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322019510000361-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatada a não obrigatoriedade de contribuinte/remetente localizado em outra unidade da federação na cobrança de ICMS - Substituição Tributária em favor do Estado do Pará em face do Estado de origem não ser signatário de Protocolo exigível para sua cobrança. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8579 - 2ª CPJ RECURSO N. 19634 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322019510000360-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatada a não obrigatoriedade de contribuinte/remetente localizado em outra unidade da federação na cobrança de ICMS - Substituição Tributária em favor do Estado do Pará em face do Estado de origem não ser signatário de Protocolo exigível para sua cobrança. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8578 - 2ª CPJ RECURSO N. 19848 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 3520215100003027-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo que afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura do termo de apreensão e posterior lavratura do auto de infração de homologação pelo não recolhimento antecipado de ICMS DIFAL. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência da situação de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação cadastral do contribuinte e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2022.

ACÓRDÃO N. 8577 - 2ª CPJ RECURSO N. 19838 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352022510000494-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LIMINAR QUE AFASTA A SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Decisão liminar favorável ao sujeito passivo que afasta a cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura do termo de apreensão e posterior lavratura do auto de infração de homologação pelo

não recolhimento antecipado de ICMS DIFAL. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência da situação de ativo não regular após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que determinou a regularização da situação cadastral do contribuinte e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2022. ACÓRDÃO N. 8576 - 2ª CPJ RECURSO N. 19948 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000203-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Deve ser anulada a decisão singular que deixa de oportunizar ao contribuinte o direito de defesa quando aos autos foram trazidos elementos novos pela autoridade fiscal para compreensão da cobrança fiscal, em obediência ao que prevê o Art. 71, II da Lei nº 6.182/98. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/11/2022.

**Protocolo: 892290**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE PROC.: 2020/760955**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2022/SEFA.**

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela PORTARIA Nº 593 de 19/03/2019 (publicado no DOE sob nº 33.832 de 21/03/2019), e face o despacho proferido pela Célula de Gestão de Licitações e Contratos (CGLC) à seqüência 150;

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

Considerando a contrarrazão interposta pela empresa SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA;

Considerando a decisão proferida pelo Pregoeiro na seqüência 313;

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente, adoto em decisão os argumentos constantes das informações prestadas pelo Pregoeiro e resolvo conhecer e julgar IMPROCEDENTE ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nesse sentido declaro como vencedora a empresa SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, em atendimento ao Decreto Estadual 534/2020, art. 13, III, IV e V com sua ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Publique-se, dando amplo conhecimento desta decisão.

Belém/PA, 28 de dezembro de 2022.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - em exercício

**Protocolo: 892275**

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**CONTRATO**

**INEXIGIBILIDADE Nº 067/2022**

**DATA DA INEXIGIBILIDADE: 22.12.2022**

**CONTRATO Nº: 141/2022**

Prazo: 02 (dois) meses

Objeto: O objeto do presente contrato é a transferência de recursos, por parte do patrocinador, a título de patrocínio, em caráter de ressarcimento, que foram destinados à veiculação da marca do Banpará, sob título de Marketing Institucional, para a realização do "VARANDA DE NAZARÉ 2022", que se encontra em fase de pós produção, considerando o interesse em divulgar, fortalecer, agregar, incrementar, gerar reconhecimento e/ou ampliar benefícios ligados à marca deste Banco.

Valor global: R\$-327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais)

Data de Assinatura do Contrato: 27.12.2022

Vigência: 27.12.2022 a 26.02.2023

Fundamento Legal: Art. 30, caput da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 9º, item 3, §1º, "a" e "c" do RLC/Banpará, bem como a Lei Federal nº 8.313/91, art. 18, § 1º.

Contratada: Kaiapó Produções Artísticas, Fonográficas e Publicidade Eireli Endereço: Rua Peixoto Gomide, nº 1677 - Conjunto 03, Bairro: Jardim Paulista

CEP: 01409-003 São Paulo/SP

Ordenador Responsável: João Bernardo Pereira Lima - Diretor Presidente

**Protocolo: 892321**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022**

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. torna público que realizará nos termos da Lei n. 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos<sup>1</sup>, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) Plataformas Elevatórias de Acessibilidade da marca TK Elevadores e 01 (um) Elevador de Passageiros da marca Otis Elevadores, com cobertura total de peças, componentes e acessórios, conforme especificações do termo de referência, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.